



UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo réu e pela autora, pois ele era casado. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 17 de julho de 2013.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de X. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de dissolução de sociedade de fato entre conviventes, cumulada com partilha de bens, que move contra Y.



Sustenta a recorrente que o recorrido e ela viveram sob o mesmo teto, como marido e mulher, por dezoito anos e que, na constância da união, construíram patrimônio comum. Alega que o 1.723, §1º, do Código Civil dispõe expressamente que é possível a constituição de uniões estáveis entre pessoas casadas, desde que separadas de fato ou judicialmente. Aduz que Y está separado de fato da esposa, sendo perfeitamente cabível o reconhecimento da união estável entre as partes, com a partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento. Diz que a família de Y tinha conhecimento do relacionamento, sendo que nas solenidades envolvendo os filhos do primeiro casamento, o recorrido comparecia, apesar de estar separado de fato da esposa. Pretende seja reconhecida a união estável havida entre Y e ela, bem como a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da relação. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido ofereceu contra-razões, sustentando que a recorrente sempre soube da sua condição de casado, ponderando que manteve um “caso amoroso” com a recorrente, mas sem comunhão de esforços e sem constituição de patrimônio comum. Aduz que, caso X efetivamente tivesse convivido em união estável com ele, e tivesse administrado as finanças, saberia qualificar os bens supostamente adquiridos. Diz que, mesmo se tivesse havido união estável entre as partes, e mesmo se tivessem sido adquiridos bens, ainda assim nada seria partilhado, pois os recursos decorreram da venda de objeto preexistente e do recebimento de herança. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou da intervenção.

Foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.



VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou confirmando a douda sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que tenho como se aqui transcritos estivessem.

Com efeito, para o reconhecimento de uma relação amorosa como sendo união estável, é preciso que sejam atendidas as exigências do art. 1.723 do Código Civil, isto é, que a convivência entre homem e mulher seja *“contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

A configuração de uma união estável depende da presença de elementos de convicção que caracterizem uma entidade familiar e que devem ser analisados conjuntamente, incumbindo ao autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. E, no caso em exame, a autora não se desincumbiu desse ônus.

Por oportuno, lembro que EUCLIDES DE OLIVEIRA (in “União estável, do concubinato ao casamento”, 6ª edição, Ed. Método, pág. 149, 2003, enfatiza que *“a situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros”*.

De forma objetiva e técnica, o ilustre jurista aponta que constituem requisitos necessários para configuração de uma união estável: (a) convivência, (b) ausência de formalismo, (c) diversidade de sexos, (d)



unicidade de vínculo, (e) estabilidade: duração, (f) continuidade, (g) publicidade, (h) objetivo de constituição de família e (i) inexistência de impedimentos matrimoniais. Mas adverte que, *“não basta a presença de apenas um ou alguns desses requisitos”* esclarecendo que *“é preciso que todos se mostrem evidenciados para que a união seja considerada estável”*. Ou seja, *“a falta de um deles pode levar ao reconhecimento de mera união concubinária ou de outra ordem”* (op. cit. pág. 122).

No caso em exame, porém, nem a prova documental nem a prova testemunhal comprovam, de forma suficiente, que a relação entre Y e X tenha sido mais do que uma mera relação extraconjugal, não restando agasalhada a alegação da autora de que o casal tenha mantido vida marital, como se casados fossem.

É consabido que, para o reconhecimento de uma união estável, não há necessidade de que as partes estejam divorciadas ou separadas judicialmente ao tempo da convivência, bastando que estejam separadas de fato dos respectivos cônjuges.

A orientação jurisprudencial sempre foi, majoritariamente, bastante liberal no sentido de valorizar a natureza da relação estável entretida, isto é, havendo a separação fática de quem eventualmente mantivesse o vínculo conjugal era possível reconhecer a união estável mantida de forma concomitante com a existência meramente formal do casamento. Aliás, nem mesmo o Código Civil aponta qualquer óbice ao reconhecimento de união estável quando a pessoa casada estiver efetivamente separada de fato do cônjuge, como se vê do art. 1.723, §1º, do:

“A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.



Portanto, a situação da separação fática sempre teve relevância para balizar a natureza da relação paralela entretida, pois é inadmissível a concomitância de dois núcleos familiares, isto é, casamento e união estável ou duas uniões estáveis, pois violaria o princípio da monogamia, que é informador do próprio Direito de Família.

Assim, se a pessoa casada está separada de fato do cônjuge, então está apta a manter com outra pessoa uma união estável, mas se mantiver vida comum com o cônjuge, a relação extramatrimonial ganha a feição de mero concubinato adulterino.

No caso em exame, a recorrente alega ter mantido união estável com o recorrido desde meados de 1988 até outubro de 2010, mas não restou comprovado, em momento algum, que Y estivesse separado de fato da esposa Z, ficando comprovado, isto sim, é que ele mantinha concomitantemente relação tanto com X, ora recorrente, como também com a esposa, com quem convivia. Ou seja, a autora invoca a existência de união estável no período em que se manteve hígido o casamento do recorrido com sua esposa Z.

Portanto, não se poderia mesmo cogitar de união estável paralela ao casamento, pois, como já foi dito, o ordenamento jurídico pátrio não admite a bigamia, que constitui ilícito civil e penal. E, se não se admite dois casamentos concomitantes, obviamente não se pode admitir casamento concomitante com união estável, nem duas uniões estáveis paralelas.

Ressalvo, por oportuno, a possibilidade de se reconhecer existência de união estável paralela apenas na hipótese de putatividade da relação, mas disso evidentemente não se cogita no caso em tela, pois a



autora não desconhecia condição do recorrido de casado. Ou seja, a recorrente não se encontrava de boa-fé ao longo do convívio com Y.

Ora, ao se admitir a existência da união estável, paralelamente ao casamento, estar-se-ia legitimando situação análoga a da bigamia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em face de a união estável ter sido erigida à categoria de entidade familiar e, como forma de constituição de uma família, ficou equiparada ao matrimônio, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal.

Além disso, é da essência do instituto da união estável o respeito mútuo e o ânimo de constituir família, a teor das normas insculpidas nos art. 1º e 2º da Lei nº 9.278/96 e reprisadas nos art. 1.723 e 1.724 do Código Civil em vigor.

Constitui entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência que o concubinato adulterino é insuscetível de gerar outros efeitos que não os de ordem meramente patrimonial, sendo possível reconhecer apenas uma mera sociedade de fato, mas isso quando fica comprovado o concurso do par para atingir determinado resultado patrimonial.

Aliás, como já referido anteriormente, o art. 1.727 do Código Civil prevê expressamente que *“as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”*.

E chama a atenção o fato de a recorrente ter sido contratada para trabalhar na empresa do recorrido no mesmo ano em que alega ter iniciado a união estável (fl. 51), sendo que a existência de conta conjunta e a manutenção de plano de saúde pode estar diretamente ligada a sua atividade profissional.



Por fim, observo que X não logrou comprovar a aquisição de bens mediante o esforço comum, razão pela qual é inviável a partilha dos bens que arrola na inicial.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Apelação Cível nº 70054412564, Comarca de Gaurama:

"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT